



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ

Concorrência Eletrônica nº 90001/2026

Órgão: Prefeitura Municipal de Marmeleiro – PR

MAFFER ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.602.434/0001-65, já qualificada junto aos presentes autos, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 165, I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de revogação da Concorrência Eletrônica n. 001/2026 promovida pelo Município de Marmeleiro - PR, conforme razões a seguir expostas.

I DO CABIMENTO

O recurso administrativo se trata de um instrumento de defesa extrajudicial com previsão no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, tendo por escopo o reexame de matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e jurisprudência.

II DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se mostra tempestivo, uma vez que registrada a intenção recursal e apresentadas as razões nos moldes estabelecidos no edital do certame.

III DOS FUNDAMENTOS

A decisão administrativa que culminou na revogação do certame, sob o pretexto de vício na pesquisa de preços e obtenção de valores supostamente aquém do esperado, carece de amparo legal e desconsidera a natureza da licitação como instrumento de seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, I, Lei nº 14.133/2021).

É imperativo destacar que o valor estimado pela Administração Pública atua como teto máximo para a contratação, e não como piso obrigatório. A doutrina de Marçal Justen Filho¹

¹ **JUSTEN FILHO, Marçal.** Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.



ensina que o orçamento estimativo serve para balizar a disponibilidade orçamentária e identificar propostas manifestamente excessivas, não podendo ser utilizado para cercear a competitividade ou punir a eficiência dos licitantes que, por possuírem estruturas de custos otimizadas, ofertam valores inferiores.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao determinar que a Administração não deve intervir na formação de preços das empresas, desde que garantida a exequibilidade. Conforme o Acórdão nº 963/2004 – Plenário (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues), é inviável obrigar todas as licitantes a praticarem os mesmos percentuais ou composições de custos, sob pena de ingerência indevida. O entendimento do Tribunal é claro ao apontar que: *“alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização (...) cabendo ao licitante suportar o ônus do seu erro”* caso a proposta seja exequível.

Nesse sentido, a revogação baseada na "baixeza" dos preços sem a prévia e obrigatória diligência para verificação de exequibilidade afronta o Art. 59, inciso IV e § 2º da Lei nº 14.133/2021. A lei é clara ao estabelecer que a desclassificação por inexecuibilidade — ou, por extensão, a anulação do certame por este motivo — exige que a Administração dê ao licitante a oportunidade de demonstrar que seus custos são reais e suportáveis.

A Administração Pública deve pautar-se pelo Princípio da Economicidade, previsto no Art. 70 da Constituição Federal e reiterado no Art. 5º da Lei nº 14.133/21. Se o mercado apresentou propostas similares e inferiores ao estimado, resta comprovado que o certame atingiu sua finalidade de selecionar a proposta mais benéfica ao erário. A revogação do ato, portanto, configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), ferindo a segurança jurídica e a confiança legítima dos licitantes que agiram conforme as regras do edital.

Portanto, a existência de lances competitivos e inferiores ao valor de referência não constitui vício, mas sim o sucesso do procedimento licitatório, devendo o ato de revogação ser anulado para que se proceda ao julgamento da exequibilidade e subsequente adjudicação do objeto.

O argumento administrativo de que um suposto vício na pesquisa de preços — que teria resultado em um valor estimado aquém do desejado pela Administração — ensejaria a revogação do certame não resiste a uma análise técnica sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

É cediço que o orçamento estimado exerce a função precípua de balizar o limite máximo que o Poder Público se dispõe a pagar, conforme se extrai do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, este valor não atua como um "piso" ou uma amarra à livre iniciativa das licitantes. A licitação visa justamente provocar o mercado a apresentar sua melhor proposta, e se múltiplas empresas apresentaram lances competitivos e similares entre si (como ocorrido na sessão do dia 28/01/2026), resta materialmente comprovado que o valor de mercado foi capturado pelo certame.

Um erro na fase interna de estimativa de custos somente teria o condão de invalidar o processo se tal falha resultasse em um valor subestimado (inferior ao de mercado) a ponto de inviabilizar a participação de interessados ou de tornar todas as propostas



inexequíveis. No presente caso, ocorre o oposto: a ampla disputa e a convergência de preços entre as licitantes demonstram que o orçamento, ainda que supostamente baixo na visão da Administração, foi plenamente atendido pela realidade econômica do setor privado.

Nesse sentido, falhas no orçamento estimativo não devem conduzir à anulação do certame quando não houver prejuízo à competitividade ou quando a proposta vencedora se mostrar vantajosa. A revogação, neste cenário, configuraria ato antieconômico, pois a Administração estaria rejeitando preços reais de mercado sob a justificativa de um erro burocrático interno que não afetou o resultado final.

Ainda, conforme preceitua o Art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a anulação ou revogação de atos administrativos deve ser precedida da avaliação do interesse público envolvido. No caso em tela, o interesse público é satisfeito pela obtenção de serviços de engenharia e arquitetura por preço justo e competitivo. Revogar a licitação para tentar elevar o teto orçamentário em um novo certame — ignorando que o mercado já se manifestou satisfeito com o valor atual — afronta diretamente o Princípio da Eficiência e o Dever de Probidade Administrativa, uma vez que resultaria em uma contratação desnecessariamente mais onerosa para o erário.

Dessa forma, inexistindo prova de que o valor estimado restringiu a participação ou que as propostas são técnica e financeiramente insustentáveis, o suposto vício na pesquisa de preços é mera irregularidade formal que não autoriza o desfazimento do processo, devendo-se prestigiar a seleção já realizada.

IV DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o **conhecimento e provimento** deste recurso para rever o ato de revogação e dar continuidade ao certame, procedendo-se à análise de exequibilidade das propostas e subsequente adjudicação e homologação, garantindo assim a proposta mais vantajosa para o Município de Marmeleiro.

Caso seja o entendimento do pregoeiro pelo não provimento do presente recurso, requer-se que ele seja encaminhado à Autoridade competente para análise e decisão final.

Ressalta-se que, em caso de eventual provimento do recurso, permanece resguardado o direito da Recorrente de buscar a proteção jurídica cabível junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Justiça do Paraná.

São João-PR, 06 de fevereiro de 2026.

MAFFER ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ nº 52.602.434/0001-65



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 13 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 2711/2025
Concorrência Eletrônica n.º 001/2026

PARECER JURÍDICO n.º 52/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo interposto pela licitante MAFFER ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (mov. 29), em face da decisão que anulou a Concorrência Eletrônica nº 001/2026, promovida pelo Município.

A anulação foi motivada pela identificação de vício na pesquisa de preços realizada na fase preparatória do certame, bem como por inconsistências relacionadas à aferição da exequibilidade das propostas apresentadas, especialmente diante das peculiaridades inerentes à contratação de serviços de engenharia.

A recorrente sustenta, em síntese, que a ‘revogação’ teria ocorrido sob o argumento indevido de que os preços ofertados seriam “baixos”, defendendo que o valor estimado constitui teto máximo e não piso obrigatório, que a inexecuibilidade não pode ser presumida automaticamente e que deveria ter sido oportunizada análise de exequibilidade nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133 estabelece, em seu art. 165, inciso I, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 04/02/2026 e termo final em **06/02/2026**. Considerando a interposição do Recurso em 06/02/2026, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.

3.1. Da Anulação e da Motivação Administrativa

A anulação do procedimento licitatório constitui ato administrativo vinculado quando constatado vício de legalidade que comprometa a validade do certame, impondo-se à Administração o dever de invalidar seus próprios atos ilegais, nos termos do poder-dever de autotutela consagrado pela Súmula nº 473 do STF e conforme disciplina o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula nº 473 do STF).

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...);

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação** de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...). [Grifei].

Denota-se que o ato que determinou a anulação do certame encontra-se devidamente motivado, com indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram. Restou consignado que a pesquisa de preços utilizada na elaboração do Termo de Referência apresentou





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

distorções relevantes, capazes de comprometer a segurança jurídica e a adequada seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em exame, a decisão administrativa não se fundamentou em mera inconformidade com a redução dos preços ofertados, mas, a partir da análise técnica das propostas e da verificação de significativa disparidade entre os valores estimados e os valores efetivamente ofertados pelas licitantes, na constatação de inconsistências relacionadas à pesquisa de preços realizada na fase interna, o que ocasionou dificuldade de validação técnica segura da exequibilidade.

A decisão administrativa não decorreu de juízo arbitrário ou discricionário desprovido de fundamentação, mas de constatação objetiva.

Além disso, foi determinada a adoção de providências concretas para correção das inconsistências identificadas, com o retorno dos autos à área técnica competente para realização de nova pesquisa de preços, reavaliação e adequação do edital, demonstrando-se atuação responsável, preventiva e orientada à mitigação de riscos jurídicos e financeiros. O ato atendeu plenamente aos requisitos de motivação, finalidade e legalidade, não havendo qualquer vício que macule sua validade.

Se a estimativa de preços apresenta vício metodológico ou inconsistência capaz de comprometer a formação do orçamento estimado, a higidez do procedimento licitatório resta afetada em sua base estruturante. A fase preparatória da contratação possui natureza essencial e condiciona a validade das etapas subsequentes. Eventual falha relevante nessa fase pode justificar o desfazimento do certame, a fim de resguardar o interesse público.

A contratação pública não se orienta exclusivamente pelo critério do menor preço nominal. O princípio da economicidade deve ser compreendido de forma sistêmica, em consonância com os princípios da eficiência e da segurança jurídica. A celebração de contrato cujo preço não esteja formalmente comprovado como exequível transfere à Administração risco indevido quanto à execução futura do objeto, podendo resultar em paralisações, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou prejuízos ao erário.

Nessa perspectiva, a anulação, quando motivada pela impossibilidade de atestar formalmente a viabilidade econômica das propostas e pela necessidade de correção de vício identificado na fase preparatória, encontra fundamento jurídico no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a verificação da exequibilidade, no art. 71, III, do mesmo diploma legal.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Não há direito adquirido à contratação por parte da licitante, mas mera expectativa de direito condicionada à regularidade integral do procedimento e à demonstração segura da viabilidade da proposta.

3.2. Da Exequibilidade das Propostas e da Atuação Técnica da Administração

A recorrente sustenta que a Administração teria revogado o certame sem oportunizar a devida análise de exequibilidade das propostas, invocando o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado na Súmula 262 do Tribunal de Contas da União.

De fato, a inexecuibilidade não pode ser presumida de forma automática, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta quando identificados indícios que a coloquem sob suspeita. Trata-se de presunção relativa, especialmente em contratações de obras e serviços de engenharia, que exige fundamentação técnica adequada e observância ao contraditório procedimental previsto na legislação.

Todavia, a exigência de demonstração da exequibilidade não se esgota na mera apresentação de planilhas ou declarações unilaterais do licitante. A Administração Pública tem o dever de verificar, com base em critérios técnicos idôneos, se os elementos apresentados são suficientes para atestar, de forma segura, a compatibilidade entre o preço ofertado e os custos efetivamente necessários à execução do objeto contratual.

A análise da exequibilidade insere-se no âmbito da atividade técnica da Administração, podendo ser legitimamente realizada por setor especializado, como a Divisão de Contabilidade ou equipe técnica competente, sobretudo em contratações que envolvam serviços de engenharia, cuja execução demanda adequada compatibilidade entre preço, escopo e encargos envolvidos. Não se trata de ingerência indevida na formação do preço privado, mas de exercício regular do dever de cautela administrativa.

É juridicamente relevante distinguir a proposta aparentemente viável daquela cuja exequibilidade foi formalmente comprovada mediante documentação suficiente. A Administração não está vinculada a declarações genéricas ou a composições desacompanhadas de lastro documental verificável. A ausência de comprovação técnica robusta impede a validação segura dos custos declarados, autorizando a conclusão motivada pela impossibilidade de atestar a exequibilidade.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Nesse contexto, caso a Administração tenha identificado que as demonstrações apresentadas não foram suficientes para conferir segurança técnica quanto à viabilidade da execução contratual, a decisão de não prosseguir com o certame não configura presunção automática de inexecutabilidade, mas medida de proteção ao interesse público, voltada à prevenção de riscos como inadimplemento contratual, paralisação da obra, pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro ou prejuízo ao erário.

Cumprido ressaltar que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a aceitação do menor preço formalmente apresentado. A vantajosidade deve ser aferida de maneira global, considerando a sustentabilidade da execução e a efetiva capacidade de cumprimento das obrigações contratuais nos termos pactuados.

Assim, não se verifica, em tese, ilegalidade na atuação administrativa quando fundamentada em análise técnica que evidencie a insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da executabilidade, desde que devidamente motivada nos autos e lastreada em critérios objetivos.

3.3. Da Pesquisa de Preços como Elemento Estruturante da Licitação e do Entendimento do TCE/PR

A controvérsia também perpassa a regularidade da pesquisa de preços realizada na fase preparatória do certame, elemento estruturante da formação do valor estimado da contratação, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação estabelece que a estimativa do valor da contratação deve ser baseada em critérios técnicos idôneos, com utilização de parâmetros objetivos e múltiplas fontes, a fim de assegurar que o preço de referência reflita adequadamente a realidade de mercado. A pesquisa de preços não constitui ato meramente formal, mas etapa essencial do planejamento da contratação, cuja finalidade é evitar distorções que comprometam tanto a competitividade quanto a obtenção de proposta efetivamente vantajosa.

Nesse contexto, revela-se pertinente o recente posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, ao julgar o Acórdão nº 3143/25 – Tribunal Pleno, publicado em 24 de novembro de 2025, firmou entendimento no sentido de que a formação do valor estimado





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

deve apoiar-se em amostra ampla, variada e tecnicamente justificada, de modo a evitar distorções que comprometam a eficiência e a apresentação de propostas vantajosas nas contratações públicas.

Naquela oportunidade, embora reconhecida a inexistência de má-fé da Administração, o Tribunal consignou que a utilização restrita de cotações diretas, desacompanhadas de múltiplas fontes e instrumentos de aferição, pode resultar em discrepâncias relevantes entre o valor estimado e os preços efetivamente praticados no mercado, caracterizando afronta à Nova Lei de Licitações, ainda que não dolosa.

Importante destacar que, no caso apreciado pelo TCE/PR, a própria Administração optou pela revogação do certame diante da ocorrência de propostas significativamente inferiores ao orçamento estimado, justamente por identificar insegurança jurídica decorrente da possível distorção na formação do preço de referência. O Tribunal reconheceu que tal providência demonstrou sensibilidade administrativa e preocupação com a adequação às boas práticas, afastando indícios de irregularidade dolosa.

Ainda que o precedente trate de revogação, sua *ratio decidendi* (razão para decidir) aplica-se igualmente à anulação antes da homologação e adjudicação, pois, em ambos os casos, inexistindo direito adquirido à contratação, os licitantes detêm mera expectativa de direito, não se configurando violação ao contraditório quando o procedimento é invalidado antes da consolidação da fase final.

Infere-se que se a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimado revelou-se metodologicamente insuficiente ou incapaz de refletir, com fidelidade técnica, a realidade de mercado, a manutenção do certame poderia perpetuar vício na base estrutural da contratação.

A fase preparatória, especialmente em contratações de serviços de engenharia, deve observar rigor técnico na formação do orçamento, sob pena de comprometer a lisura do julgamento das propostas e a própria seleção da proposta mais vantajosa. Uma estimativa distorcida, seja por superavaliação ou subavaliação, compromete a racionalidade econômica do certame e pode gerar insegurança quanto à exequibilidade das ofertas apresentadas.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Assim, a anulação do procedimento, quando motivada pela constatação de que a pesquisa de preços não atendeu plenamente às exigências de amplitude, diversidade e fundamentação técnica previstas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, encontra respaldo não apenas na legislação federal, mas também na orientação recente do órgão de controle externo estadual.

Não se trata de admitir instabilidade decisória, mas de reconhecer que a correção de falha identificada na fase interna, antes da celebração contratual, atende ao princípio da autotutela administrativa e previne riscos futuros de nulidade, responsabilização e prejuízo ao erário.

Dessa forma, a conjugação entre a necessidade de comprovação formal da exequibilidade das propostas e a exigência de pesquisa de preços ampla e tecnicamente justificada reforça a legitimidade da decisão de anulação, desde que devidamente motivada nos autos, como medida voltada à preservação da eficiência, da segurança jurídica e da regularidade do procedimento licitatório e à proteção do interesse e do patrimônio público.

3.4. Da Regularidade da Condução da Sessão e da Observância ao Devido Processo

Cumpre ainda registrar que, conforme se extrai dos autos, durante a sessão pública do certame o Pregoeiro adotou as providências legalmente previstas para aferição da regularidade e da viabilidade das propostas apresentadas.

Houve a realização de diligências e solicitações técnicas dirigidas às licitantes, especialmente para fins de comprovação da exequibilidade das propostas, em consonância com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Diversas empresas foram desclassificadas por não responderem às solicitações formuladas ou por não lograrem demonstrar, de forma satisfatória e documentada, a viabilidade econômica de suas ofertas.

Tal circunstância evidencia que não houve presunção automática de inexequibilidade, tampouco atuação arbitrária da Administração. Ao contrário, restou observado o devido processo administrativo, com oportunidade de manifestação às licitantes e análise técnica individualizada das propostas, em respeito aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A atuação do Pregoeiro, nesse contexto, revelou-se compatível com o regime jurídico da Nova Lei de Licitações, especialmente no que concerne à necessidade de fundamentação das decisões de desclassificação e à possibilidade de realização de diligências para esclarecimento e validação das propostas.

Não se verifica, portanto, vício procedimental na condução da sessão pública, mas sim exercício regular das atribuições conferidas pela legislação de regência.

Acrescente-se que, conforme se extrai do Despacho proferido nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2711/2025, a maioria das propostas apresentadas na Concorrência Eletrônica nº 001/2026 revelou a necessidade de exigência de documentação complementar para fins de comprovação de exequibilidade, circunstância que decorreu da significativa discrepância entre os valores ofertados pelas licitantes e o preço máximo estimado pela Administração.

Tal cenário reforça que a condução da sessão pelo Pregoeiro observou rigorosamente o dever de diligência e de cautela técnica, tendo sido promovidas as análises pertinentes e realizadas as desclassificações cabíveis quando não atendidas as exigências técnicas ou quando ausente comprovação da exequibilidade, em estrita conformidade com os princípios da isonomia, da competitividade e do devido processo administrativo.

3.5. Da Inexistência de Direito Adquirido e da Desnecessidade de Contraditório Prévio

A recorrente sustenta, ainda que implicitamente, violação à segurança jurídica e à confiança legítima, sob o argumento de que o procedimento deveria ter prosseguido até a adjudicação do objeto.

Todavia, tal entendimento não encontra amparo jurídico.

Conforme expressamente consignado na decisão administrativa que determinou a anulação do certame, a pesquisa de preços que embasou o Termo de Referência foi realizada com a utilização de orçamento de particular cujo valor apresentou significativa discrepância em relação aos preços praticados em outras contratações públicas. Tal circunstância resultou na elevação do preço





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

médio estimado, abrindo margem artificial para as propostas apresentadas e gerando insegurança jurídica quanto à adequação dos valores estimados à realidade de mercado.

A constatação de que **diversas licitantes apresentaram valores significativamente inferiores ao preço máximo estimado evidencia indícios objetivos de inadequação da pesquisa de preços originária. A manutenção do certame nos moldes então estabelecidos poderia culminar em contratação por valor superior ao efetivamente praticado no mercado, com potencial prejuízo ao erário.**

A hipótese verificada nos autos não se amolda à figura da revogação por conveniência e oportunidade, mas sim à anulação por vício de legalidade. A pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado revelou-se materialmente inadequada, por basear-se em orçamento de particular com significativa discrepância em relação aos parâmetros de mercado adotados em contratações públicas similares, circunstância que comprometeu a formação do preço de referência e maculou elemento essencial do procedimento.

A fixação de preço estimado constitui etapa estruturante da licitação, influenciando diretamente a formulação das propostas, a aferição de exequibilidade e o julgamento da vantajosidade. Se o parâmetro de referência é construído com base em dados inidôneos ou insuficientes, o vício atinge a própria legalidade do certame, tornando-o inválido antes mesmo da contratação.

Diante de vício dessa natureza, **não há espaço para discricionariedade administrativa, impondo-se a anulação como dever jurídico**, sob pena de perpetuação de ato ilegal e potencial prejuízo ao erário.

Nessas condições, a anulação revela-se medida necessária e juridicamente adequada, como imperativo de proteção aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

É pacífico na jurisprudência que, nos processos licitatórios, antes da homologação e da adjudicação, **os licitantes possuem mera expectativa de direito, não se configurando direito adquirido à contratação. A escolha da proposta vencedora e a própria homologação constituem atos que integram a esfera decisória da Administração, sendo plenamente possível a revogação ou anulação do certame antes de sua conclusão final.**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RMS 23.402/PR, assentou que:

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório. (...) A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. [Grifei].

Tal entendimento harmoniza-se com o regime jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021. Entretanto, quando se trata de anulação, uma vez que está intimamente relacionada à vício de legalidade, pode ser efetivada a qualquer tempo, mesmo após a homologação, casos em que seria necessária a abertura para manifestação em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso em análise, a anulação ocorreu antes da homologação e adjudicação, quando ainda inexistia qualquer direito subjetivo à contratação. Não se pode confundir a participação regular no certame com direito adquirido à celebração do contrato.

A inexistência de adjudicação impede o reconhecimento de situação jurídica consolidada em favor da recorrente, razão pela qual não há falar em nulidade do ato anulatório por ausência de contraditório prévio. A garantia do contraditório, nessa hipótese, manifesta-se por meio do próprio sistema recursal administrativo, ora exercido pela licitante.

Portanto, sob a ótica jurisprudencial e legal, a anulação do certame, anterior à homologação, mostra-se juridicamente legítima e necessária diante da constatação de vício de legalidade na formação do preço de referência. Desse modo, inexistente qualquer direito subjetivo da recorrente à contratação, mas apenas uma expectativa frustrada condicionada à regular conclusão do procedimento licitatório.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da alçada desta Procuradoria, nos termos da fundamentação supra, **opino pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, pois tempestivo, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com a manutenção da decisão que anulou a Concorrência nº 001/2026**, nos termos do art. 71, III, da Lei 14.133/2021 c/c a Súmula nº 473 do STF, ante à constatação de vício de legalidade na pesquisa de preços realizada na fase preparatória do certame, circunstância que comprometeu a formação do valor estimado da contratação e afetou elemento estrutural do procedimento licitatório.

É o Parecer, o qual submeto à Autoridade Competente para a decisão final.

 Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
13/02/2026 15:33:29
Assinado eletronicamente com certificado virtual
Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica
OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2026 15:33:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.jpm.com.br/p6328e628a49f8>





Ofício nº 16/2026 - Setor de Licitações

Marmeleiro - PR, 13 de fevereiro de 2026.

À

MAFFER ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Senhores,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAFFER ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em face da decisão que anulou a Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Inicialmente, registra-se que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

A anulação do certame não decorreu de juízo discricionário de conveniência ou oportunidade, tampouco da simples constatação de que os valores ofertados seriam inferiores ao estimado. O ato administrativo foi devidamente motivado pela identificação de vício de legalidade na pesquisa de preços realizada na fase preparatória do procedimento.

Verificou-se que a pesquisa de preços utilizada para formação do valor estimado baseou-se em orçamento de particular com significativa discrepância em relação aos parâmetros adotados em contratações públicas similares, circunstância que comprometeu a adequação do preço de referência e maculou elemento estrutural do certame.

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como da Súmula nº 473 do STF, a Administração possui o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, tratando-se de exercício do poder-dever de autotutela.

Quanto à alegação de ausência de análise de exequibilidade das propostas, cumpre esclarecer que a anulação não se fundamentou em presunção automática de inexecuibilidade, mas sim em vício originário na pesquisa de preços, o qual comprometeu a própria formação do valor estimado da contratação, tornando inviável o regular prosseguimento do certame.

Ressalte-se, ainda, que não há direito adquirido à adjudicação antes da conclusão válida do procedimento licitatório, especialmente quando constatada ilegalidade insanável.

Diante do exposto, decide-se pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que anulou a Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Franciéli de Oliveira

Agente de Contratação

Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

